

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHOR REGIONAL DE
ODONTOLOGIA DA BAHIA – ESTADO DA BAHIA**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023

GOMES EMPREENDIMENTOS - ME., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Ouro, nº 51, Bairro Jabotiana, no município de Aracaju – Sergipe, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.837.316/0001-78, tendo como seu representante legal o Senhor JOSÉ EDUARDO PEREIRA GOMES, brasileiro, solteiro, empresário, portador da C.I. nº 1392006 SSP/SE e CPF 836.098.225-20, residente e domiciliado na Rua C, nº 140, Bairro Roza Elze, CEP: 49.100-000, São Cristóvão – Sergipe, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 12.1.3 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 020/2023, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que a licitante tenha manifestado interesse de recorrer.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 18/10/2023 em sessão de licitação, de modo que o prazo para interpor recurso decorre em 19/10/2023.

Demonstrada resta, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO DIREITO

Em movimento do dia **18/10/2023**, a Ilustre Pregoeira informou aos licitantes que, após a análise dos documentos inseridos na Plataforma, **DECLAROU VENCEDOR** a **FUNDAÇÃO ADM**, CNPJ Nº 03.420.448/0001-52, alegando que a mesma teria cumprido os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

Em relação a PROPOSTA DE PREÇO a Empresa Declarada Vencedora, apresentou os seguintes erros que será detalhado abaixo, lembrando que a Empresa tem o direito de corrigir sem majorar o Preço Final

ERRO PLANILHA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA	CORRETO	Resultado
Não cotou o todas as Aliquotas do Sistema "s" (sesi/senai/sebrae/sesc/sebrae/salário Educação. OBS: IMPOSTOS EXIGIDOS POR LEI, independente se for COOPERATIVA OU FUNDAÇÃO.	SESI OU SESC: 1,50% SENAI OU SENAC: 1,00% INCRA: 0,20% SALÁRIO EDUCAÇÃO: 2,50% SEBRAE: 0,60%	✓ Errado
NÃO COTOU INSS – RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA APOSENTADORIA DOS E DEMAIS BENEFÍCIOS AOS TRABALHADORES. EXCETO FUNCIONÁRIO PÚBLICO.	INSS: 20%	✓ Errado
A EMPRESA NÃO COTOU A ALIQUOTA DO PIS E COFINS, TRIBUTOS FEDERAIS.	O PERCENTUAL A SER COTADO É DE 3,65% NA SOMA DOS DOIS IMPOSTOS..	✓ Errado

A Comissão de Licitação e Contratos não adotou o BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, referente ao direito previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2003, conforme informamos abaixo:

Em caso de empate, real ou ficto, será assegurada, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei complementar nº 123/06, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte beneficiárias do regime diferenciado e favorecido, nos termos que se seguem;

Entende-se por empate ficto as situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada, e empate real as que sejam iguais;

Em qualquer das hipóteses de empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, proposta de preço inferior àquela de menor valor exequível, sob pena de preclusão;

Se a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada não exercer o direito, ou se sua oferta não for aceita, ou se for inabilitada, será concedido idêntico direito à microempresa ou empresa de pequeno porte subsequente em situação de empate, se houver, na ordem classificatória, até a apuração de uma proposta que atenda às condições estabelecidas no edital;

O disposto neste item somente se aplica quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte;

Se a melhor oferta não puder ser aceita, ou se for inabilitada a sua proponente, o responsável pela licitação avaliará a proposta subsequente, procedendo a nova verificação da ocorrência do empate ficto, se for o caso, de acordo com a disciplina ora estabelecida, e assim sucessivamente, até a obtenção de proposta válida;

Ocorrendo empate de propostas formuladas por licitantes que não detenham a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, será observado o disposto na Lei estadual nº 9.433/05, procedendo-se, sucessivamente, a sorteio em ato público, para o qual as licitantes serão convocadas, vedado qualquer outro critério;

O retorno da fase de desempate de acordo com Item 7 – DO BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

FUNDAÇÃO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS E INSTITUIÇÃO

Fundações não poderão ter fins lucrativos. Segundo o Parágrafo único do art. 62, **somente poderão se constituir para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.** A princípio, seus dirigentes não podem exercer atividade remunerada, porém, segundo o art. 34 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, "a condição e a vedação estabelecidas, respectivamente, no art. 13, § 2º, III, b, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 12, § 2º, a, da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não alcançam a hipótese de remuneração de dirigente, em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999, e pelas Organizações Sociais (OSCIP), qualificadas consoante os dispositivos da Lei n. 9.637, de 15 de maio de 1998". Ressalva-se, ainda, segundo o Parágrafo único de referido artigo, que esta remuneração aplica-se, somente, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal. Quaisquer formas de distribuição de lucros ou dividendos a quem a institui ou venha a administrá-la, são vedadas por lei. Podem, entretanto, exercer atividade econômica para a obtenção de recursos desde que estes sejam reinvestidos integralmente em suas finalidades estatutária.

A medida adotada pela Pregoeira além de afrontar ao princípio da isonomia a ser dispensada a todos os licitantes.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Dessa feita, considerando as interpretações suscitadas, o ideal seria que o edital fixasse quais situações seriam passíveis de diligência para fins de esclarecimento ou até dispusesse sobre a juntada de documentos que atestassem a situação pré-existente, gerando menor imprevisibilidade e insegurança à disputa licitatória.

Ora, na análise dos documentos de habilitação, **a Pregoeira só poderia sanar erros ou falhas que não alterassem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

É perçoso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de **atos ordenados e legalmente previstos**, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, **cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais**.

Nestes termos, percebe-se, de forma incontestada, que a FUNDAÇÃO ADM, foi **ILEGALMENTE** consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas, o que **configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.**

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Ilustre Pregoeira deve **DECLASSIFICAR** a FUNFAÇÃO ADM.

3 - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

Seja reformada a decisão da Ilustre Pregoeira, que declarou como vencedora a FUNDAÇÃO ADM, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, ao subitem 5.1 do Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico N° 020/2023, onde deveria comprovar a capacidade técnico-operacional;



Caso a ilustre Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;

Nestes exatos termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 20 de outubro de 2023.

GOMES EMPREENDIMENTOS - ME



CNPJ: 39.837.316/0001-78
gomesempreendimentos2020@gmail.com
Rua João Ouro - n° 51 - Jabotiana - Aracaju/SE
(79) 9.99851-6244

22/09/2023